



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 10920.001491/99-64
Recurso n° 203-129.706 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão n° 02-03.104
Sessão de 4 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INCASA Indústria e Comércio Catarinense S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo de decadência relativo ao lançamento de PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador, se houver pagamento antecipado, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, caso contrário.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Presidente

[Assinatura]

[Assinatura]

Josefa Elvira Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmi de Sandri.

Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso do procurador (fls. 307 a 313) apresentado em 21 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 203-129.706 (fls. 298 a 305), de 28 de março de 2006, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, relativamente a auto de infração do PIS, deu provimento parcial ao recurso voluntário da Interessada, nos seguintes termos:

"PIS. AUTUAÇÃO. NULIDADE.

Estando a peça acusatória formalizada em conformidade com a legislação que rege a matéria, não há como falar em nulidade da mesma.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA.

É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração se opera 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Bem. de Declaração em REc. Ext. nº 158.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção – Resp. STJ nº 144.708 – RS – e CSRF).

Recurso provido em parte."

jae

A

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 315 a 317, a Fazenda Nacional alegou que teria ocorrido desrespeito à legislação tributária, em face da não aplicação da disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que se aplicaria ao PIS, por se tratar de contribuição da Seguridade Social.

Ademais, não haveria impedimento a que lei ordinária estabelecesse prazo de decadência para as contribuições sociais, nos termos de entendimento citado da doutrina e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intimada, a Interessada não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicariam ao caso as disposições específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Entretanto, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

"PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.

Recurso negado."

(CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, Relator: Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Assim, não há questão constitucional envolvida na fundamentação da matéria.

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Deve-se reconhecer, no entanto, que, se não há divergência quanto ao prazo ser de cinco ou de dez anos, ele existe em relação ao termo inicial de contagem do prazo.

Entretanto, conforme esclarecido no auto de infração (fl. 106), o lançamento tratou apenas de exigir as diferenças apuradas, de forma que, existindo pagamentos antecipados, aplica-se o termo inicial da data do fato gerador, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 4 de maio de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

